



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.008539/2007-10
Recurso nº 10.314.008539200710
Acórdão nº **3202-000.435 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria II/IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/07/2007

EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com “ex” tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

EX-TARIFÁRIO 445 DO CÓDIGO NCM 8479.89.99. Comprovado nos autos que a máquina de cravação automática, Marca Komax, Modelo Gamma 255, não executa a função de aplicação de selos vedantes, não cabe o benefício previsto no Ex-Tarifário 445 do código NCM 8479.89.99.

RESOLUÇÃO CAMEX Nº. 57, DE 20/11/2007. EFEITOS. Não há que falar em efeito retroativo de norma que estabelece sua vigência a partir da data de sua publicação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por meio da DI nº. 07/0966899-0 (fls. 25/29), registrada em 23/07/2007, a contribuinte KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como *“Máquina automática para cortar no comprimento, decapar, aplicar, simultaneamente ou não, terminais conectores e selos vedantes em fios e cabos elétricos com seção máxima de 25 mm², com monitoramento da qualidade da aplicação – Marca: Komax – Modelo: Gamma 255 – Número de Série: 154 – Parcialmente desmontada – Ano de Fabricação: 2007 – Origem: Suíça.”*. A máquina assim descrita foi classificada no código NCM 8479.89.99 e enquadrada no “Ex”-tarifário 445, tendo sido recolhido o Imposto de Importação à alíquota de 2,0%, sendo de 0% a alíquota relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

A Fiscalização, em ato de conferência documental, verificou que a mercadoria importada, ao invés dos 25mm² descritos na DI, trabalhava fios e cabos com seção máxima de apenas 2,5mm², não correspondendo, assim, ao equipamento descrito no destaque tarifário “Ex” 445.

A constatação da autoridade fiscal foi corroborada por Laudo Técnico (fls. 54/60), o qual concluiu que, de acordo com o Manual Técnico, a máquina importada não era capaz de aplicar selos vedantes e somente era capaz de processar fios e cabos elétricos com seção máxima de 2,5 mm², além de constatar que o número de série do equipamento informado na DI (154) era diferente do número constante na placa de identificação do equipamento (255.0154).

Deste modo, por entender a Fiscalização que a máquina importada não preenchia todas as condições necessárias para enquadrar-se na exceção tarifária pretendida pela contribuinte, em 18/09/2007 foram lavrados Autos de Infração (ciência em 24/09/2007), exigindo-se as diferenças dos tributos que deixaram de ser recolhidos, relativas ao Imposto de Importação (fls. 01/05), COFINS-Importação (fls. 06/10) e PIS/PASEP-Importação (fls. 11/15), bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), totalizando o valor de R\$ 18.824,48.

Neste ponto, transcrevo parte do relatório constante da decisão recorrida:

“Intimada do Auto de Infração em 24/09/2007, fl. 01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/10/2007, juntados às folhas 86 e seguintes, alegando em síntese:

É pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto a importação de maquinário industrializado.

Obteve a seu favor o Ex-tarifário nº 445, com os benefícios que aludem a Resolução Camex nº 2, de 22/02/06.

Foi surpreendida com a proibição do desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, bem como exigência da diferença de tributo mais multa.

Ataca a autuação, requerendo a liberação imediata dos bens, mediante carta de fiança bancária, nos termos da Portaria 389/76;

Em preliminar, alega nulidade do auto de infração em face da inadequação da fundamentação legal;

Cerceamento do direito de defesa uma vez que apresentou laudo a seu favor e não lhe foi dada oportunidade de apresentação de terceiro laudo para exaurir o impasse.

Alega que na documentação onde requereu o benefício do EX junto ao Ministério do Desenvolvimento, descreveu o produto como:

Máquina automática de processamento de cabos e fios elétricos até 25 mm², para cortar no comprimento programado, decapar, aplicar terminais e/ou conectores e/ou selos vedantes, com monitoramento de qualidade da aplicação.

Ressalta que a publicação não fez contar a íntegra do pedido, suprimindo o sufixo "até" e "e/ou" do pedido original.

Elucida que os equipamentos importados, no caso os modelos GAMMA 255 e ALPHA 355, estão todos identificados no pedido ao Ministério do Desenvolvimento, não ensejando sequer ao mais atentos equívocos de interpretação.

Alega que o mesmo tipo de equipamento foi liberado pelas alfândegas de Guarulhos e Viracopos, ou seja, a mesma autoridade administrativa liberou e ora impede o desembaraço.

Reafirma que os equipamentos estão dentro da capacidade máxima de 25 mm², destacado na norma do Ex-tarifário.

Apresenta pedido ao Ministério do Desenvolvimento para alteração do texto do Ex 445, agora fazendo constar os sufixos suprimidos e na forma que foi solicitada.

Insurge-se contra aplicação da penalidade por absolutamente confiscatória.

Nulidade do lançamento tributário, uma vez que eivado de vício da inconstitucionalidade quando exige tributo ou aplica penalidade baseando-se exclusivamente em Decreto, fonte formal secundária, imprópria para instituição de qualquer exigência.

Ao final requer nova perícia.”

A DRJ-São Paulo-II/SP julgou procedente o lançamento (fls. 290/300), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/07/2007

EX-TARIFÁRIO. Máquina de cravação automática, Marca: Komax. Modelo: Gamma 255. Fabricante Komax AG, não executa função de aplicação de selos vedantes, não fazendo jus ao benefício do EX-Tarifário 445 da NCM 8479.89.99.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 307/314), alegando, em síntese:

- que teve, a seu favor, totalmente deferido, pelo Ministério do Desenvolvimento, o “Ex”- tarifário nº. 445, com os benefícios que aludem a Resolução CAMEX nº 2, de 22/02/2006;

- que a decisão *a quo* foi além do Auto de Infração, vez que este se insurgia apenas quanto à capacidade de corte da máquina, e não quanto à capacidade ou não de a máquina aplicar selo vedante. Afirma que o fato de a máquina não aplicar selo vedante não fez parte da autuação;

- que, quanto à capacidade de corte, a DRJ reconheceu que a máquina importada corresponderia à descrição da mercadoria constante no “Ex”-tarifário pretendido, não mais se tratando de matéria controversa, restando, apenas, dirimir-se a dúvida quanto à necessidade ou não de a máquina aplicar selo vedante;

- que no texto do “Ex” não está escrito que a máquina deve obrigatoriamente aplicar o selo vedante, mas sim que a máquina pode aplicá-lo ou não, isto é, que “*a máquina pode aplicar terminais conectores e selo vedante simultaneamente ou não aplicar terminais e selos vedantes*”;

- que se “*fosse a intenção do Ministério do Desenvolvimento determinar que a máquina deveria aplicar obrigatoriamente o SELO VEDANTE, não iria descrever como o fez a particularidade "SIMULTANEAMENTE OU NÃO", teria assim descrito: 'a máquina deve obrigatoriamente aplicar selo vedante e terminais conectores'*”.

- que “*a função de aplicar selo vedante e conectores, não são [sic] a função principal da máquina, essas funções são intermediárias e acessórias, e, evidentemente o EX-TARIFÁRIO ao ser deferido, não analisa os acessórios do equipamento que o abrangerá, mais[sic] sim, sua função principal que no caso é cortar fios no cumprimento e decapar*”;

- que a nova publicação do “Ex”-tarifário dirimiu qualquer dúvida quanto à questão, ficando absolutamente cristalino a sua abrangência quanto à capacidade do equipamento e quanto ao fato de ser acessória a capacidade de aplicação de selo vedante; e

- que a norma que dirimiu essas dúvidas, sendo benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada, porquanto não se trata de nova norma, mas de uma continuidade da norma que gerou o Auto de Infração, consistindo-se, apenas, em um esclarecimento das dúvidas existentes.

Ao final, requereu a improcedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata a lide de Autos de Infração lavrados em 18/09/2007, para exigência de Imposto de Importação, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, bem

como os correspondentes acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), relativos à diferença de tributos que deixaram de ser recolhidos, decorrente do não enquadramento da mercadoria importada no “ex”- tarifário pretendido pela contribuinte, qual seja, “ex” 445 do código NCM 8479.89.99, que, à época da importação, assim especificava:

Ex 445 - Máquinas automáticas para cortar no comprimento, decapar, aplicar, simultaneamente ou não, terminais conectores e selos vedantes em fios e cabos elétricos com secção máxima de 25mm², com monitoramento da qualidade da aplicação.

A Fiscalização, fundamentada nas informações contidas em Laudo Técnico emitido em 07/08/2007 pelo Assistente Técnico da Receita Federal, o engenheiro Roberto Raya da Silva (fls.54/60), entendeu que a mercadoria efetivamente importada não correspondia àquela descrita na DI e não se enquadrava na descrição constante do texto do destaque tarifário pleiteado.

Logo de pronto, à simples leitura dos Autos de Infração, verifica-se claramente que a autuação deveu-se ao entendimento da Fiscalização de que a mercadoria não se enquadrava no “ex” pleiteado por dois motivos: 1) a máquina não era capaz de aplicar selos vedantes; e 2) a máquina somente era capaz de trabalhar fios e cabos elétricos com secção entre 0,0123 e 2,5mm².

A fundamentação fática da autuação foi a seguinte:

Conforme informado na página 07 do laudo técnico emitido em 07/08/2007 pelo Assistente técnico da RF, o Sr. Roberto Raya da Silva, sobre a mercadoria declarada na adição 001, o manual técnico deste equipamento não apresenta a informação de que a máquina é capaz de aplicar selos vedantes. Adicionalmente, conforme informações do manual técnico, a máquina somente é capaz de realizar suas funções em fios e cabos elétricos com secção entre 0,0123 e 2,5 mm².

Portanto, a máquina não preenche todas condições necessárias e suficientes para o Ex, que seriam em acréscimo, trabalhar fios e cabos elétricos também com secção máxima de 25 mm² e aplicar-lhes selos vedantes.

(destaques não constantes do original)

Assim, descabe a alegação da contribuinte de que a decisão *a quo* foi além da autuação, visto não ter esta suscitado a incapacidade da máquina em aplicar selos vedantes.

Quando à questão do diâmetro dos fios e cabos elétricos, muito embora alie-me ao entendimento esposado pelo redator da declaração de voto, é certo que a DRJ pois fim à controvérsia, decidindo assistir razão à contribuinte.

Resta apenas a esta instância julgadora, portanto, analisar a autuação em razão de sua outra fundamentação, relativa à exigência, para benefício do “ex”, de que a máquina importada efetue a aplicação de selos vedantes.

A interpretação do “ex” tarifário é sempre “literal”. Tal posicionamento encontra respaldo na legislação em vigor, bem como na reiterada jurisprudência desta Corte,

conforme bem assinalado pelo ilustre Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, nos autos do processo nº.10831.007501/00-61, Acórdão n.º 3102-00.835, cujas palavras reproduzo abaixo, em excertos:

“Cabe aqui relembrar o norte hermenêutico do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, que, regulamentando o art. 111, II do CTN, dispôs:

Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei nº 5.172/66, art. 111, II).

Não custa reforçar que tal literalidade encontra apoio na remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos extintos Conselho de Contribuintes.

Confira-se:

Acórdão CSRF nº 03-06.081, de 08/09/2008

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1995

O Ex-tarifário é uma redução de Imposto de Importação de caráter geral.

A descrição prevista em um "EX" específico deve corresponder exatamente com a mercadoria que é importada.

Aplica-se ao Ex-tarifário a disposição contida no art. 111, inciso II, do CTN.

Acórdão CSRF /03-04.441 de 08/08/2005 – CLASSIFICAÇÃO "EX" TARIFÁRIO. - A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal.

Acórdão no. 303-29555 de 04/12/2000 - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - "EX" TARIFÁRIO. Para ter direito à tributação pela alíquota reduzida do Imposto sobre a Importação prevista para um determinado "ex" tarifário, instituído por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o produto importado deverá ter uma perfeita identidade com o descrito na norma concessiva do benefício...

Acórdão 301-30309 de 20/08/2002. BENEFÍCIOS FISCAIS. EX "TARIFÁRIO. Não restando devidamente comprovado que o equipamento importado exerce as funções previstas no "ex" tarifário, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.

Assim, neste prumo, temos que o texto do “ex” é cristalino quanto à exigência de a máquina realizar a aplicação de selos vedantes, não levando em nenhum outro momento a interpretação diversa, como forçosamente pretende a recorrente. Veja-se:

Ex 445 - Máquinas automáticas para cortar no comprimento, decapar, aplicar, simultaneamente ou não, terminais conectores e selos vedantes em fios e cabos elétricos com secção máxima de 25mm², com monitoramento da qualidade da aplicação

A máquina deve “aplicar” o que? Terminais conectores e selos vedantes. Note-se o uso da conjunção “e”, que necessariamente adiciona os elementos, não sendo ali utilizada a alternativa “ou”.

A expressão “simultaneamente ou não” refere-se à ordem com que as operações devem ser feitas (a aplicação de terminais conectores e a aplicação de selos vedantes), podendo ser de maneira simultânea ou não. De acordo com o Dicionário Aurélio, a palavra “simultâneo” quer dizer “que ocorre ou que é feito ao mesmo tempo ou quase ao mesmo tempo que outra coisa; concomitantemente; tautócrono”. Verifica-se, portanto, que tal expressão não tem a conotação pretendida pela recorrente, de exclusão de uma função ou de outra, mas tão-somente da indicação de uma ordem de realização das tarefas, que pode ser ao mesmo tempo ou uma após a outra.

Por outro lado, descabe também razão à recorrente quando pretende que aos fatos seja aplicada retroativamente a Resolução CAMEX nº. 57, de 20/11/2007.

Em seu art. 3º, dispõe a referida Resolução:

Art. 3º. Na Resolução CAMEX nº 02, de 22 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2006:

Onde se lê:

8479.89.99 - Ex 445 - Máquinas automáticas para cortar no comprimento, decapar, aplicar, simultaneamente ou não, terminais conectores e selos vedantes em fios e cabos elétricos com secção máxima de 25mm², com monitoramento da qualidade da aplicação.

Leia-se:

8479.89.99 - Ex 445 - Máquinas automáticas para cortar, decapar e aplicar terminais em fios e cabos elétricos com secção compreendida entre 0,0123 e 6,0mm², com corte no comprimento programado, com monitoramento da qualidade da aplicação.

Acontece que o art. 11 da mesma Resolução estabelece a partir de quando aquela Resolução passa a vigor: a partir de sua publicação. Veja-se:

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Assim, a nova Resolução não tem efeito retroativo, não se trata, como afirma a recorrente, de uma “continuação da norma anterior”, mas de uma alteração no texto do “ex” até então em vigor, devendo a nova redação passar a vigor somente a partir da data da publicação daquela Resolução.

Como o fato gerador reporta-se a data anterior à vigência da nova Resolução (registro da DI efetuado em 23/07/2007), não se trata de aplicar ao caso a alteração do texto original trazida pela Resolução CAMEX nº. 57, pois, à época dos fatos, encontrava-se plenamente vigente a Resolução CAMEX nº02, de 22/02/2006, sem alterações.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres